

VETO Nº 138/2024

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.657/2024)

Veto Total por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 1.657/2024 de autoria da Deputada Cida Ramos, que "Veda a cobrança inerente a aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no estado da Paraíba..

Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO

OBJETIVO DO PROJETO VETADO: O projeto visa proibir, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança pela aquisição de meios de pagamento cashless, que são formas de pagamento sem o uso de moeda física. Segundo a autora do projeto, a cobrança inerente à aquisição de um cartão cashless ou outro instrumento similar para a compra de bebidas ou alimentos em eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba configuraria uma espécie de "venda casada", representando, portanto, um desrespeito ao direito do consumidor.

RAZÕES DO VETO: Ao vetar a matéria, o Governador justificou o veto com base em uma análise jurídica emitida pela Procuradoria do Estado, a qual argumentou que a matéria seria de competência legislativa da União, uma vez que, segundo seu entendimento, trata-se de assunto reservado ao direito civil (uso e gozo da propriedade), tornando o projeto viciado por inconstitucionalidade formal orgânica.

REJEIÇÃO DO VETO: Com a devida vênica aos que pensam de maneira diferente, entendemos que o chefe do Poder Executivo não possui razão nas justificativas que fundamentaram o veto jurídico. A alegação de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por suposta usurpação da competência da

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

União para legislar sobre direito civil, não se sustenta nos fatos. O projeto fundamenta-se na competência legislativa dos estados para tratar da defesa do consumidor. Equiparar uma questão primordialmente consumerista à especificidade do direito civil em relação ao uso e gozo de propriedade não é a interpretação mais favorável à competência dos estados. Ademais, as jurisprudências apresentadas nas razões do veto não dialogam com o objeto específico do projeto, pois trazem exemplos diversos que não têm relação direta com a ideia da vedação da cobrança extra, que é o objeto principal do projeto. Assim, a posição mais favorável à competência estadual e que garante a evolução do direito e a proteção ao consumidor é a rejeição do veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Cida Ramos

RELATOR (A): DEP. Silvia Benjamin

PARECER- Nº 724 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Veto Total por inconstitucionalidade nº 138/2024, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1657/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que " *Veda a cobrança inerente a aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no estado da Paraíba* ".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com base no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, com base em uma análise jurídica emitida pela Procuradoria do Estado, a qual argumentou que a matéria seria de competência legislativa da União, uma vez que, segundo seu entendimento, trata-se de

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

assunto reservado ao direito civil (uso e gozo da propriedade), tornando o projeto viciado por inconstitucionalidade formal orgânica

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

II – VOTO DO RELATOR

O Veto Total por inconstitucionalidade nº 138/2024, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1657/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que " Veda a cobrança inerente a aquisição de cartões cashless ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no estado da Paraíba ".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com base no § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, com base em uma análise jurídica emitida pela Procuradoria do Estado, a qual argumentou que a matéria seria de competência legislativa da União, uma vez que, segundo seu entendimento, trata-se de assunto reservado ao direito civil (uso e gozo da propriedade), tornando o projeto viciado por inconstitucionalidade formal orgânica.

Nas palavras do Governador do Estado:

A jurisprudência pátria compreende que a disciplina concernente à limitação sobre cobrança de preço pelo uso de serviços e bens privados transcende a autorização constitucional aos Estados para legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII da CRFB/1988). Na realidade, o assunto caracteriza tema relacionado ao direito de propriedade, contido, por isso mesmo, no âmbito de competência legislativa exclusiva da União Federal para dispor sobre direito civil (CF, art. 22, I).

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Apesar da argumentação do Governador, cabe a esta douta Comissão de Justiça, durante a análise do veto governamental fundado em razões de inconstitucionalidade, realizar um estudo minucioso das razões que sustentam a decisão pelo veto e, ao final, exarar posição sobre a manutenção ou rejeição parcial ou total dos dispositivos vetados. Temos por competência realizar um estudo minucioso das alegações feitas pelo Executivo e, por fim, trazer para o conjunto dos pares da Comissão a posição técnico-jurídica desta relatoria sobre cada ponto suscitado pelo Governador em suas razões.

Com a devida vênia aos que pensam de maneira diferente, em nossa concepção, assiste razão ao chefe do Poder Executivo nas razões que fundamentaram o veto jurídico.

A alegação de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por suposta usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil, não se sustenta nos fatos. O projeto fundamenta-se na competência legislativa dos estados para tratar da defesa do consumidor. Equiparar uma questão primordialmente consumerista à especificidade do direito civil em relação ao uso e gozo de propriedade não é a interpretação mais favorável à competência dos estados. Ademais, as jurisprudências apresentadas nas razões do veto não dialogam com o objeto específico do projeto, pois trazem exemplos diversos que não têm relação direta com a ideia da vedação da cobrança extra, que é o objeto principal do projeto. Assim, a posição mais favorável à competência estadual e que garante a evolução do direito e a proteção ao consumidor é a rejeição do veto.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de um exame detalhado da matéria, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 138/2024.**

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024



DEP. SILVIA BENJAMIN
RELATORA

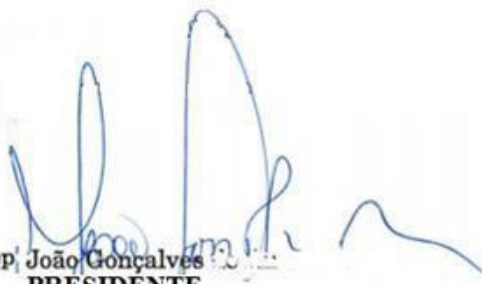
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **posiciona-se, pela Rejeição do Veto 138/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de Dezembro de 2024



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO



DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro